

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

3.º Ano – 2021/2022

Exame 26.01.2022 (Coincidência)

Duração: 90 minutos

Regência: Professora Doutora Paula Costa e Silva

Tópicos de Correção

I

1.

- (a) Identificar e caracterizar o problema de competência e determinar o diploma aplicável, que seria necessariamente o CPC, atendendo ao disposto nos artigos 1.º/2-d e 6.º/1, ambos do Regulamento 1215.
- (b) Apreciar a relevância da convenção de arbitragem, dado que a sua celebração não foi alegada como fundamento da exceção de incompetência (artigo 97.º/1 CPC).
- (c) Decidir se os tribunais portugueses seriam competentes, designadamente atendendo ao disposto no artigo 62.º-a e 71.º/1 CPC.
- (d) Apreciar se a decisão de mérito é compatível com a declaração de incompetência do tribunal, à luz, por exemplo, do artigo 278.º/3 CPC.

2.

- (a) A falta de alegação de factos essenciais é um vício grave que pode determinar a ineptidão da petição inicial, ao abrigo do artigo 186.º/2-a,b CPC.
- (b) Discutir os limites da possibilidade de aperfeiçoamento da petição inicial, nos termos do artigo 590.º/4 CPC, particularmente nos casos em que a petição inicial é inepta, demonstrando conhecer a discussão doutrinária e jurisprudencial.

3.

- (a) Caracterizar o problema em causa como sendo de (i) legitimidade. Tendo o juiz ordenado a intervenção principal da Cristal, S.A., considerou que o autor deveria ter demandado as duas sociedades em litisconsórcio (artigo 316.º/1 CPC).
- (b) Na falta de determinação legal, a legitimidade decorre dos termos em que o autor configurou a relação controvertida (artigo 30.º/3 CPC). Ora, o autor funda a responsabilidade da Andes, S.A. no incumprimento do contrato de fornecimento que celebrou com esta sociedade. A Cristal, S.A. é alheia à relação jurídica representada na petição inicial.
- (c) O litisconsórcio só é necessário quando a sua constituição for imposta por lei, por convenção ou pela natureza da relação jurídica (artigo 33.º). Inexistindo relação jurídica entre a autora e a Cristal, S.A., não se identifica qualquer fonte de litisconsórcio necessário.
- (d) Poderia, não obstante, ser discutida a intervenção da Cristal, S.A. nos termos do artigo 321.º e ss. CPC.

II

Apreciar a relevância do interesse processual no processo civil, conferindo destaque ao debate entre as teses que o integram no leque dos pressupostos processuais e as que lhe atribuem relevância somente quanto à responsabilidade por custas processuais.